

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 6011, DE 2016

PROJETO DE LEI Nº 6.011, DE 2016

Institui a Semana nacional de atenção à saúde do homem.

Autores: Deputados DR. JORGE SILVA E SERGIO VIDIGAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Dr. Jorge Silva, institui a Semana Nacional de Atenção à Saúde do Homem, a ser comemorada anualmente durante o mês de novembro.

Na Justificação, o nobre autor informa que o presente projeto de lei retoma iniciativa anteriormente apresentada pelo então Deputado Jair Bolsonaro, em 2007, que foi aprovada nesta Casa em 2010 e recebeu contribuições no Senado Federal, por meio de emendas do Senador Armando Monteiro, mas foi arquivada em 2014 por tramitar por duas legislaturas. Ressalta, contudo, que o arquivamento não deve obscurecer a relevância do tema, que se torna cada vez mais urgente no contexto da saúde pública.

O autor ainda argumenta que a resistência dos homens em buscar ajuda médica e em conhecer e controlar os fatores de risco contribui para o agravamento de doenças específicas da população masculina. A instituição de uma semana nacional dedicada à saúde do homem, nos âmbitos municipal, estadual e federal, contribuirá para promover a conscientização, ampliar o acesso à informação, prevenir doenças e incentivar a busca por



* C D 2 5 8 6 9 0 4 7 9 5 0 0 *

tratamento adequado, além de estimular a organização de políticas públicas específicas.

A proposição tramitou apensada ao Projeto de Lei nº 6.568/2013, sendo aproveitados, conforme despacho da Mesa, os pareceres das comissões pelas quais tramitou aquela proposição, quais sejam: Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família e Finanças e Tributação.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.568/2013 e do PL nº 2.772/2011, apensado, com Substitutivo; e pela rejeição dos PLs nºs 5.685/2009, 2.822/2011, 5.706/2013 e 6.669/2013, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

A Comissão de Saúde opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.568/2013, do PL 6669/2013, do PL 6011/2016, do PL 1749/2022 e do PL 3127/2021, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 5685/2009, do PL 2722/2011, do PL 2030/2015, do PL 4212/2015, do PL 5706/2013, do PL 4581/2021, do PL 1411/2022, do PL 2329/2022 e do PL 701/2022, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia, que apresentou complementação de voto, sendo também apresentado voto em separado de minha autoria.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.568/2013, dos PLs nºs 2.772/2011, 2.030/2015, 5.706/2013, 4.212/2015, 1.749/2022, 5.685/2009, 6.669/2013, 3.127/2021, 701/2022, 6.011/2016, 1.411/2022, 4.581/2021, e 2.329/2022, apensados, do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, com subemenda, nos termos do Parecer de minha relatoria.

Em 10/11/2025, a presente proposição foi desapensada do Projeto de Lei nº 6.568/2013 e tramita ordinariamente (art. 151, III, RICD), em



caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), restando pendente apenas a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a quem compete pronunciar-se sobre o mérito e sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre o mérito, bem como sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições submetidas ao seu exame, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que se refere à constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria versada no Projeto de Lei nº 6.011, de 2016, insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal), sendo cabível a atuação da União por meio de normas gerais. A iniciativa parlamentar encontra respaldo no art. 61, caput, da Constituição, não havendo, portanto, vício de iniciativa. Além disso, a lei ordinária é o veículo normativo adequado, uma vez que a Constituição não exigiu Lei Complementar ou outro diploma para tratamento do tema.

Em relação à constitucionalidade material, não se identifica qualquer ofensa aos princípios ou normas constitucionais, ao contrário, a instituição da Semana Nacional de Atenção à Saúde do Homem encontra amparo nos direitos sociais à saúde (art. 6º e art. 196 da Constituição), promovendo a conscientização, prevenção de doenças e o acesso à informação em saúde.



* C D 2 5 8 6 9 0 4 7 9 5 0 0 *

Quanto à juridicidade, a proposição é compatível com o ordenamento jurídico vigente, não violando os princípios gerais do Direito nem dispositivos legais em vigor.

No tocante à técnica legislativa, o texto observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No mérito, trata-se de iniciativa oportuna e relevante, que contribui significativamente para a promoção da saúde pública, ao incentivar a formulação de políticas voltadas à saúde da população masculina. A instituição da Semana Nacional de Atenção à Saúde do Homem tem o potencial de ampliar a conscientização sobre enfermidades que acometem com frequência esse segmento populacional, combater barreiras culturais que dificultam o acesso dos homens aos serviços de saúde e fomentar práticas preventivas.

Por fim, apresento um Substitutivo que resgata o texto do substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde, juntamente com a subemenda de adequação aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.011, de 2016, do Substitutivo Adotados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE) e das Subemendas de Adequação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), e, no mérito, pela sua aprovação, Projeto de Lei nº 6.011, de 2016, dos Substitutivos Adotados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Comissão de Saúde (CSAUDE) e das Subemendas de Adequação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 5 8 6 9 0 4 7 9 5 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº6.011, DE 2016

Institui a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem e dispõe sobre a campanha “Novembro Azul”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem, a ser formulada, implementada e mantida pelas diversas instâncias gestoras do Sistema em caráter permanente.

Art. 2º A Política de Atenção Integral à Saúde do Homem poderá abranger, entre outras ações definidas em regulamento, a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico e o tratamento de doenças e agravos à saúde que acometam exclusiva ou predominantemente a população masculina, dando-se ampla divulgação à população.

Art. 3º A Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 4º-B. As ações de saúde referidas no inciso II do caput do artigo 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle do câncer colorretal em homens são asseguradas em todo território nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º O Sistema Único de Saúde deve assegurar a realização de exames para a detecção precoce do câncer colorretal, como Pesquisa de sangue oculto nas fezes (FOBT) e colonoscopia, a critério médico.



§ 2º Na realização dos exames de que trata o parágrafo anterior, serão priorizados os pacientes que apresentem mais fatores de risco relacionados à doença.”

Art. 4º É instituída em todo o território nacional a campanha “Novembro Azul”, dedicada a ações de prevenção ao câncer de próstata e de promoção da saúde do homem.

Parágrafo único. A campanha “Novembro Azul”, realizada anualmente no mês de novembro, incluirá:

I - ações educativas e preventivas visando ao esclarecimento sobre o câncer de próstata e outras doenças que acometem primordialmente a população masculina;

II – mutirões visando ao diagnóstico e tratamento das enfermidades de que trata o inciso anterior;

III – iluminação de prédios públicos na cor azul.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-18083

